



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2031934-68.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Marília, em que é agravante SORVEMIX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP, são agravados H. SIQUEIRA DA SILVA LTDA, DANIELLE AÇAFRÃO ALVES GALETI, KIKI AÇAÍ ZONA NORTE LTDA, PEDRO H. S. DA SILVA LTDA, KIKI AÇAÍ LTDA, KIKI SORVETES EIRELI, PEDRO HENRIQUE SIQUEIRA DA SILVA LTDA e P H S DA SILVA AÇAÍ ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO N. 2031934-68.2025.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: SORVEMIX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP

AGRAVADOS: H. SIQUEIRA DA SILVA LTDA E OUTROS

VOTO N. 25.292

AGRAVO INTERNO - Decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito ativo e do efeito suspensivo ao agravo de instrumento - Manutenção do pronunciamento hostilizado - Ausência de demonstração dos pressupostos necessários ao deferimento do provimento antecipatório ou da concessão do efeito suspensivo ao agravo - Insurgente que praticamente se limita a reproduzir as mesmas alegações constantes da minuta de agravo, sem apresentar argumento concreto capaz de infirmar o decisum combatido - Alegações do agravante que serão devidamente apreciadas por ocasião do julgamento do mérito recursal, após a formação do contraditório e a completa instrução dos autos - Ausência de demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora em análise preliminar - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo interno interposto por **SORVEMIX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP**, em face da r. decisão de fls. 82/87, por meio da qual esta relatoria indeferiu os pedidos de efeito ativo e suspensivo pretendidos pelo exequente.

A parte agravante sustenta, em síntese, que: (i) houve sucessão empresarial e a executada Danielle confessou de forma expressa que é devedora da empresa exequente conforme provas amealhadas; (ii) o indeferimento do pedido liminar de apresentação dos documentos compromete a efetividade da execução; (iii) a suspensão do feito executivo ensejará inúmeros prejuízos, uma vez que a executada poderá ocultar seu patrimônio e dificultar a satisfação do débito.

Almeja a concessão da tutela recursal antecipada, a fim de seja determinada de imediato a apresentação dos documentos e revogado o efeito

suspensivo concedido aos embargos à execução, com o consequente prosseguimento do feito. Requer, ainda, a atribuição do efeito suspensivo para obstar a eficácia do *decisum* ora combatido.

Contraminuta dispensada, porquanto ausente prejuízo ao polo agravado.

É o relatório.

O recurso é desprovido.

O agravante se insurge contra pronunciamento de seguinte teor:

“Inconformado, recorre o exequente, alegando, em síntese, que: (i) “a ausência da apresentação do contrato e dos depósitos em juízo impede a exequente de tomar medidas efetivas para o recebimento dos valores devidos”; (ii) houve sucessão empresarial e a executada Danielle confessou de forma expressa que é devedora da empresa exequente conforme provas acostadas; (iii) o indeferimento do pedido liminar de apresentação dos documentos compromete a efetividade da execução.

*Liminarmente, requer a concessão do efeito ativo, a fim de seja determinada de imediato a concessão da liminar para apresentação dos documentos e que seja revogado o efeito suspensivo concedido aos embargos, com o consequente prosseguimento da execução. Requer, ainda, a atribuição do efeito suspensivo para obstar a eficácia do *decisum* combatido.*

Almeja, ao final, a confirmação da tutela pleiteada e a imposição da multa por litigância de má-fé à parte

agravada.

Pois bem. Conforme dispõe o art. 1.019, inciso I, cc. arts. 300 e seguintes do CPC, para a concessão de tutela recursal deve a parte insurgente demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, incabível a antecipação da tutela recursal, porquanto a possibilidade de deferimento da providência almejada pelo agravante se confunde com o próprio mérito do recurso, reclamando análise minudente das circunstâncias, o que só pode ser realizado em sede de cognição exauriente.

Bem por isso, indefere-se a antecipação da tutela recursal.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, verifica-se que o art. 995, parágrafo único, do CPC, dispõe que para a concessão do efeito deve o agravante demonstrar indício de seu direito (fumus boni iuris) e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora).

Em análise perfunctória da demanda, não se vislumbra periculum in mora decorrente da r. decisão objurgada, motivo pelo qual resulta indeferido o efeito suspensivo ao agravo”.

Os fundamentos aduzidos na decisão subsistem incólumes.

Esta relatoria já expôs, de forma fundamentada, as razões para a rejeição do pedido de tutela antecipada, bem como do requerimento de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista que, em análise preliminar, não se verificou o necessário “*fumus boni iuris*”, tampouco restou demonstrado o “*periculum in mora*” decorrente da decisão impugnada.

A parte recorrente, por sua vez, limitou-se a reiterar os argumentos anteriormente apresentados quando da minuta de agravo, sustentando, de forma genérica, o preenchimento dos requisitos legais que embasariam a sua pretensão, sem, no entanto, trazer aos autos novos elementos que justificassem a antecipação dos efeitos da tutela ou demonstrassem, de maneira concreta, eventual ocultação patrimonial por parte da executada de modo a evidenciar o risco de dano iminente.

Como já mencionado, tais alegações serão devidamente apreciadas por ocasião do julgamento do mérito recursal, após a formação do indispensável contraditório e da completa instrução dos autos.

Assim, à míngua de demonstração dos requisitos *do fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, previstos no art. 995 ou art. 1.019, I do CPC, resulta inviável o acolhimento do pleito de antecipação dos efeitos da tutela e a concessão do efeito suspensivo ao agravo para obstar a r. decisão objurgada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora